

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 016/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA FAMÍLIAS QUE POSSAM SER AFETADAS POR DESASTRES NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA - SESEC

RECORRENTE: D.OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI - EPP

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

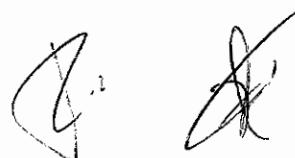
1. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente D.OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI - EPP, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa T. J. M. PAULA - ME.

Alega que os produtos ofertados e apresentados pela empresa T. J. M PAULA - ME para os itens 10 e 15, respectivamente "MACARRÃO TIPO ESPAGUETE e AVEIA EM FLOCOS FINOS" não estão de acordo com os requisitos mínimos exigidos, tendo que ser desclassificada a proposta conforme indica o item 16.3.1 do Edital.

O recorrente alega que o macarrão apresentado pela empresa T. J. M. PAULA – ME da marca "PREDILETO", não atende o descritivo solicitado no edital, por não ser um produto pasteurizado. Já a aveia em flocos finos a empresa T.J.M. PAULA-ME indicou a marca "YOKI", sendo que o edital pedi a gramatura de 200ge e a marca apresentada só possui o produto contendo 170g.

Ao final requer a desclassificação da Empresa T, J. M Paula – ME , devido ao não cumprimento dos requisitos exigidos no edital para os itens 10 e 15.



2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu a exigência contida no item 18.2 do edital que trata do recurso subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo licitatório para responder pelo proponente o que culmina, por consequência lógica, no CONHECIMENTO do presente recurso.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

3.1. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DISCORDÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O recurso em questão alega que a Empresa T. J. M PAULA – ME indicou em sua proposta produtos que não satisfazem as características apresentadas no item 4.3.3 do edital para o item 10 – MACARRÃO TIPO ESPAGUETE e item 15 – AVEIA EM FLOCOS FINOS.

Ao verificarmos os produtos apresentados pela Empresa T. J. M. PAULA – me verificamos a existência da incompatibilidade dos produtos apresentados em sua proposta com as características indicadas para os mesmos produtos no item 4.3.3 do edital para o item 10 – MACARRÃO TIPO ESPAGUETE e item 15 – AVEIA EM FLOCOS FINOS.

Assim temos:

4.3.3. Cada item que compõe a cesta básica deverá apresentar as seguintes características

MACARRÃO TIPO ESPAGUETE: Pasteurizado, enriquecido com ferro e ácido fólico. Embalagem primária de polietileno transparente, resistente, atóxico, hermeticamente fechado por termo-soldagem, sem falhas no fechamento e resistente ao manuseio (que não se abra com facilidade), com identificação do produto, informação nutricional por porção, data de embalagem, prazo de validade (especificações impressas na própria embalagem). Pacote com 500g.

AVEIA EM FLOCOS FINOS: isenta de impurezas, mofos e umidade. Embalagem plástica, atóxica, transparente, não violada, contendo dados do produto: identificação, procedência, ingredientes, informação nutricional, lote, gramatura, datas de fabricação e vencimento. Pacote de 200g.


Acontece que os produtos ofertados pela Empresa T. J. M PAULA – ME para os itens mencionados realmente não estão de acordo com as características exigidas no edital do processo licitatório, visto que o MACARRÃO da marca “PREDILETO” apresentada não é do tipo pasteurizado, assim como a AVEIA EM FLOCO FINO da marca “YOKI” possui apenas 170g, não sendo condizente com a quantidade mínima exigida pela administração que é de 200g.

4. DA CONCLUSÃO

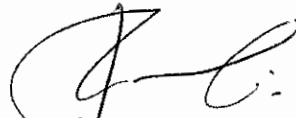
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opto pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 13 de abril de 2020.



FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES
Coordenado jurídico da SESEC
OAB/CE Nº 30.866



FRANCISCO ERLÂNIO MATOSO DE ALMEIDA
Secretário da Segurança e Cidadania